

# Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais

Bruno Miragem\*

**Resumo:** O advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) deu destaque, no contrato de seguro, às cláusulas de exclusão de risco – também mencionadas como riscos excluídos ou de prejuízos não indenizáveis – presentes nas condições gerais de diferentes ramos de seguro e que também podem ser mencionadas como cláusulas de exclusão de cobertura. Distinguem-se as cláusulas de delimitação do risco, as cláusulas de exclusão de risco propriamente ditas, e as cláusulas de limitação de direitos, tratando-se, afinal, do fundamento das cláusulas de exclusão de risco e, em especial, aquela que prevê a exclusão de epidemias e pandemias e as hipóteses de seu cabimento.

**Abstract:** The advent of the pandemic of the new coronavirus has outstaded, inthe insurance contract, the risk exclusion clauses – also mentioned as excluded risks or non indemnified losses – present in the general conditions of different branches of insurance and which can also be mentioned as coverage exclusion causes. The risk delimitation clauses, the risk exclusion clauses properly mentioned, and the rights limitation clauses are distinguished, as those are, in fact, the basis of the risk exclusion clauses and, in particular, the one that provides for the exclusion of epidemics and pandemics and the hypothesis of their inclusion.

**Palavras-chave:** Pandemia, risco, delimitação, exclusão, limitação de direitos.

**Keywords:** Pandemic, risk, delimitation of risk, exclusion, limitation of rights.

## 1. Cláusulas de exclusão de risco: elementos distintivos

O advento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) deu destaque, no contrato de seguro, às cláusulas de exclusão de risco (também mencionadas como riscos excluídos ou de prejuízos não indenizáveis), presentes nas condições gerais de diferentes ramos de seguro. Também podem ser mencionadas como cláusulas de exclusão de

---

\* Advogado e parecerista. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

cobertura, uma vez que, pela delimitação negativa do objeto e extensão da garantia, excluem certos eventos ou situações como determinantes da eficácia do dever de indenizar do segurador.

Destaque-se que a exclusão de riscos cobertos tanto pode se dar mediante cláusula expressa que preveja as situações específicas que exoneram o segurador do cumprimento da prestação de indenização ou de capital, conforme o caso, quanto da redação da própria cláusula que delimita o objeto da garantia, definindo com precisão suas características e extensão, de forma a excluir, implicitamente, todos os demais que não estejam ali contemplados. Da mesma forma, pode ocorrer que, ao lado de uma delimitação genérica do risco, sigam-se cláusulas que delimitem certa extensão quanto a sua cobertura (em termos quantitativos ou temporais, p.ex.), tanto objetivamente (os eventos abrangidos) quanto subjetivamente (as pessoas incluídas), razão pela qual também tudo o que não esteja abrangido pelo conteúdo desta delimitação considere-se excluído da garantia contratual.

Essa delimitação pode seguir diversos modelos que determinam a própria forma de redação das cláusulas em questão. Tanto pode haver a definição genérica do risco, com a cobertura de todos os eventos nele subsumíveis, quanto a descrição dos danos específicos decorrentes de determinado evento e que, por isso, serão objeto de cobertura. A opção por cláusula de delimitação causal dos eventos cobertos pelo seguro suscitará, para a caracterização do sinistro, a demonstração do nexo de causalidade entre os eventos definidos e a lesão ao interesse garantido pelo contrato, com os problemas habitualmente associados ao tema.<sup>1</sup> Da mesma forma, conforme os riscos pré-determinados em contrato, poderá operar delimitação espacial ou temporal relativa ao risco em relação aos quais opera a garantia.

Nem por isso, todavia, se devem confundir **cláusulas de delimitação do risco**, que servem à determinação do próprio objeto do contrato, as *cláusulas de exclusão de risco*, propriamente ditas, que expressamente referem riscos excluídos da cobertura contratual, e as *cláusulas de limitação de direitos*, as denominadas cláusulas limitativas, que não excluem o risco em si, mas limitam hipóteses nas quais circunstâncias relevantes implicam obstáculo à exigibilidade da prestação securitária, como é melhor exemplo o caso de embriaguez do condutor no seguro de automóvel.

---

<sup>1</sup> Para exame da causalidade como condição geral da responsabilidade civil, remete-se a: Bruno Miragem, *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219 e ss.

Ou seja, neste último caso, são cláusulas que podem fixar extensão, ou mesmo afastar certas situações como aptas a caracterizar o sinistro, por isso limitativas de direitos do segurado<sup>2</sup>, atraindo a incidência de regras próprias relativas à sua validade ou interpretação. Por fim, refira-se a *cláusula de limitação de responsabilidade*, que não se confunde com as hipóteses antecedentes. Tal cláusula de limitação de responsabilidade, no domínio dos contratos em geral, tem por função definir limites quantitativos ou qualitativos para a responsabilidade dos contratantes ou de quem venha a intervir no contrato, em razão dos eventos que refere. Neste caso, a noção de limite de responsabilidade tanto pode referir-se ao valor máximo pelo qual responderá o devedor, ou precisamente os eventos cuja realização imponham sua responsabilidade, quando resta implícito que o devedor não responderá pelas consequências decorrentes de eventos não enumerados. No seguro,<sup>3</sup> a cláusula que fixa a extensão da cobertura (prevendo os eventos cobertos e o valor máximo da prestação devida pelo segurador em caso de realização do sinistro) tem natureza de limitação de responsabilidade do segurador frente ao segurado ou ao beneficiário.

## 2. Cláusulas de exclusão de risco e cláusulas de limitação de direitos

Como já foi mencionado, cláusulas de exclusão de risco são aquelas que expressamente preveem certos eventos cuja ocorrência, quando determinante como causa de realização da lesão ao interesse segurado, não torna exigível a prestação do segurador (indenização ou capital segurado). Seu fundamento, geralmente, vincula-se ao fato de que, em razão de sua probabilidade ou intensidade, escapam à previsão do segurador<sup>4</sup>, não aferíveis atuarialmente, daí serem previamente excluídos.

Cláusula de limitação de direitos, por sua vez, delimitam circunstâncias ligadas ao titular do interesse, beneficiário ou segurado, que limitam a eficácia, extensão, ou excluem o direito à prestação de segurador no caso de sinistro. No caso da exigência de conduta do segurado, por exemplo, tanto poderá compor o contrato como cláusula de exclusão

---

<sup>2</sup> Abel B. Veiga Copo. *Tratado del contrato de seguro*, t. I. 5ª ed. Madrid: Civitas/Thomson Reuters, 2017, p. 572-573.

<sup>3</sup> Não é incomum a dificuldade de precisa distinção entre as cláusulas de limitação de responsabilidade e as de exclusão de risco. A título ilustrativo, veja-se a enumeração de Marco Rossetti, *Il diritto delle assicurazioni*, v. I. Padova: CEDAM, 2011, p. 783-787.

<sup>4</sup> J. C. Moitinho de Almeida. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971, p. 199.

de risco, como a imposição direta de um dever específico de conduta<sup>5</sup>, cuja inobservância em determinadas situações concretas leve à perda do direito à prestação em caso de sinistro.

Nestes casos, contrapõem-se as hipóteses em que o risco é delimitado ou excluído – onde, simplesmente, não há direito à prestação securitária – daquelas em que o segurado perde o direito em razão da violação de ônus ou obrigação que lhe seja atribuído. Em outros termos, no caso das cláusulas de limitação de direitos, pode haver perda do direito à prestação de indenização securitária ou ao capital segurado em razão de determinado evento que, se não tivesse ocorrido, preservaria o direito originalmente previsto.

### **3. Fundamento e função da cláusula de exclusão de risco**

A previsão da cláusula de exclusão de risco ou de cobertura pode atender a fundamentos de ordem jurídica, assim como a uma função técnica determinada. Juridicamente, no direito brasileiro os riscos pré-determinados, aos quais se dirige a garantia, relacionam-se à noção de interesse legítimo. Riscos que decorram de atos dolosos (art. 762 do Código Civil) e, em sentido mais amplo, ilícitos dolosos ou contrários a bons costumes ou à ordem pública<sup>6</sup>, não são admitidos pois contrapõem-se à própria noção de interesse legítimo objeto de garantia.

Há, nestes casos, a rejeição ao comportamento contraditório do segurado que visa assegurar-se dos efeitos de comportamento próprio, sobre o qual ele próprio tenha o poder de determinar ou não. Desrespeitando a noção de alteridade e de aleatoriedade do risco, em regime próximo ao das condições potestativas (art. 122, in fine, do Código Civil).

Do ponto de vista técnico, as causas de exclusão vinculam-se imediatamente à necessidade de dispersão do risco, que é inerente à própria possibilidade de ser celebrado o seguro, mediante sua repartição entre o maior número de participantes (inclusive por intermédio do cosseguro, do resseguro e da retrocessão), ao mesmo tempo em que

---

<sup>5</sup> Maria Inês de Oliveira Martins. *Contrato de seguro e conduta dos sujeitos ligados ao risco*. Coimbra: Almedina, 2018, p. 755.

<sup>6</sup> Por outro lado, é de registrar que o segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier de atos de humanidade em auxílio de outrem (art. 799 do Código Civil), cujo fundamento parece aproximar-se de uma ética de solidariedade social que pode ser reconduzida à noção de bons costumes.

permite o cálculo matemático quanto à probabilidade de sua ocorrência. Pode também servir para excluir a cobertura de um risco elevado que desatenda a homogeneidade que deve caracterizar os riscos sobre os quais incide a garantia. Embora se admita largamente a operação de seguros em relação a riscos que não sejam perfeitamente calculáveis, o segurador obtém no comportamento pretérito do risco, ou em bases empíricas, o fundamento para sua delimitação.<sup>7</sup>

O modo como são redigidas as cláusulas de exclusão de risco permite distingui-las mediante previsão dos eventos excluídos, que são enumerados expressamente, de modo que a ausência de referência ao evento na respectiva cláusula, tratando-se de risco ordinário ou normal a que está submetido o interesse, autoriza concluir que está abrangido pela garantia.<sup>8</sup> Por outro lado, pode haver a exclusão dos danos abrangidos pela garantia ou, ainda, tanto em relação a eventos que dão causa à lesão do interesse, quanto aos danos, seja referido que a cobertura abrange “exclusivamente” ou “apenas” determinadas lesões ao interesse garantido, ou aquelas que tenham sido causadas pelo evento pré-determinado.

#### **4. Limites às cláusulas de exclusão de risco**

Nos vários sistemas jurídicos há limites estabelecidos à cláusula de exclusão de risco,<sup>9</sup> que não resultam exclusivamente da autonomia privada dos contratantes, ou antes, do poder de disposição do segurador ao dispor sobre as condições gerais do seguro. Também assim deve ser no direito brasileiro, podendo, pelo exame das características do contrato de seguro, distinguir-se alguns critérios para exame de sua regularidade.

Primeiramente, tomando em conta o próprio objeto do contrato de seguro e o interesse pressuposto das partes ao celebrá-lo – que é o de definir garantia a um interesse em relação a riscos pré-determinados – se

---

<sup>7</sup> Rob Merkin; Jenny Steele. *Insurance and the law of obligations*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 32.

<sup>8</sup> Não se exclui, naturalmente, a cobertura de riscos extraordinários, os quais, contudo, *reclamam um tratamento especial do segurador para sua cobertura, através do estabelecimento de padrões técnicos que possam compensar sua instabilidade*. Pedro Alvim, *O contrato de seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 253.

<sup>9</sup> Assim, por exemplo, a detalhada disciplina do regime de exclusões no direito francês, exposto por Luc Mayaux in: Jean Bigot (Dir.) *Traité de droit des assurances*, t. 3. Paris: LGDJ, 2002, p. 880 e ss.

as cláusulas de exclusão de risco estabelecidas, afastam a responsabilidade do segurador em relação aos denominados riscos ordinários, comuns, a que se submete o interesse garantido. Estará frustrada, assim, a própria causa do contrato.

Tratando-se o contrato de seguro de espécie de contrato de adesão, incide o art. 424 do Código Civil, que dispõe: *Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.*

Não é a melhor redação esta da norma, ao referir-se a renúncia antecipada (afinal, não terá o aderente direito a renunciar, uma vez que não tem ao que renunciar antes da celebração do contrato). Porém, diz respeito a direitos que o aderente teria, não houvesse a definição de cláusula em sentido contrário pela parte que predispôs o conteúdo do contrato. No mesmo sentido, mas com melhor redação, é a previsão do Código de Defesa do Consumidor que, ao dispor sobre as cláusulas abusivas, considera que impõe vantagem exagerada ao consumidor, razão pela qual deve ser declarada nula a cláusula que *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual* (art. 51, §1º, II).<sup>10</sup>

Da mesma forma, deve ser observada, em relação às cláusulas de exclusão de risco, o dever de informação e esclarecimento prévio do segurador ao segurado, o que resulta tanto da eficácia da boa-fé objetiva na conclusão do contrato (art. 422 do Código Civil), quanto do dever específico – quando se trate de seguro que se caracterize como contrato de consumo – previsto nos artigos 30 e 46 do CDC.<sup>11</sup> Da mesma forma, o art. 54, §4º, do CDC dispõe *que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*

---

<sup>10</sup> Bruno Miragem, *Curso de direito do consumidor*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 598. Registre-se que será expressiva a repercussão da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre seguros em diferentes ramos como vida, saúde, viagem, educacional, e em muitas situações também no seguro garantia. Não se aplica às relações puramente empresariais (como por exemplo, nos caso em que o fato da pandemia possa agir como o seguro D&O, de lucros cessantes, ou o de riscos operacionais), embora, no direito brasileiro, possa influenciar a jurisprudência, em especial na exegese das normas de proteção ao aderente.

<sup>11</sup> Assim a lição da jurisprudência no caso de exclusão de cobertura para tratamento de doenças infecto-contagiosas, dentre as quais a AIDS, sob o argumento de que tal disposição *sonega ao leigo, decerto, o conhecimento suficiente, a propósito do alcance da*

## 5. Exclusão de riscos catastróficos

É recorrente nas condições gerais de diversos seguros a exclusão dos denominados riscos catastróficos. Assim se definem aqueles que se caracterizam por sua capacidade de afetar um grande número de pessoas ao mesmo tempo, deixando de atender, por isso, à condição de dispersão do risco e a previsibilidade estatística de sua ocorrência e intensidade, dada sua baixa regularidade.<sup>12</sup> Na definição já exposta pela literatura especializada, trata-se de:

*um acontecimento natural ou artificial de frequência reduzida que afete as estruturas sociais, económicas e/ou ambientais existentes e tenha o potencial de causar perdas humanas e/ou financeiras muito significativas. Embora seja tradicionalmente percebido como um único grande evento que dê causa a alterações repentinas – como um terremoto ou um ataque terrorista – é possível expandir sua definição para incluir casos em que a acumulação gradual de vários incidentes menores, decorrentes de uma mesma causa, e que levam a uma escala de danos/perdas perceptíveis apenas após longo período em que estas venham a se acumular.<sup>13</sup>*

---

*exclusão, máxime quando o beneficiário não contratou diretamente com a prestadora do serviço, não tendo qualquer condição de intervir na estipulação do ajuste. (STJ, REsp 550.501/SP, Rel. Min. Hélio Quágia Barbosa, 4ª Turma, j. 24/04/2007, DJ 21/05/2007). Da mesma forma, decidiu o STJ: (...) 2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento. 4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ávidas a ambiguidade. 5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária. (STJ, REsp 1837434/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 03/12/2019, DJe 05/12/2019).*

<sup>12</sup> Luiza Petersen, *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 117.

<sup>13</sup> Erik Banks, *Catastrophic risks: analysis and management*. Chichester: Wiley, 2005, p. 5.

Há, portanto, em relação aos riscos catastróficos, um elemento de intensidade, de modo que não apenas a previsão de um evento em abstrato justifica eventual exclusão no contrato de seguro em relação a garantias usuais, mas sua aptidão para afetar a estabilidade social, econômica ou ambiental. Tanto podem ser objeto de exclusões, quanto de operações específicas de seguro ou resseguro que contemplem sua especial extensão.<sup>14</sup>

## 6. Exclusão de epidemias e pandemias

Bem situados os conceitos elementares sobre as cláusulas de exclusão de risco, trata-se de saber em que medida podem ser utilizadas validamente para a exclusão dos riscos associados a epidemias e pandemias. No âmbito da epidemiologia, distingue-se o surto, a epidemia e a pandemia. Considera-se surto o aumento repentino do número de casos de uma determinada doença em uma região específica. Epidemia se define quando se identifica surto da doença em diversas regiões. Caracteriza-se pela elevação inesperada e descontrolada dos coeficientes de incidência de determinada doença, ultrapassando valores do limiar epidêmico preestabelecido para aquela circunstância e doença. A noção de epidemia pode abranger diferentes dimensões, admitindo-se a existência de epidemia em um município (quando diversos dos seus bairros observarem surtos de certa doença), em um ou mais estados (em que os surtos se verifiquem em diferentes regiões), ou de caráter nacional (afetando diversos estados e regiões do país). A epidemia, assim, seria a “exaltação da virulência” de uma determinada doença.<sup>15</sup> A pandemia, por sua vez, caracteriza-se como uma epidemia com larga distribuição geográfica, atingindo mais de um país ou de um continente. Registre-se ainda, a endemia, definida como a ocorrência de determinada doença que afeta de modo sistemático populações em determinada localização geográfica por longo período, mantendo incidência relativamente constante, ainda que admitindo variações cíclicas e sazonais.

A ocorrência de epidemias, embora se caracterize pela expansão quantitativa de determinada doença, é interpretada com distintos níveis de gravidade, inclusive no que se relaciona à atuação do Estado. Assim,

---

<sup>14</sup> Erik Banks, *Catastrophic risks: analysis and management*. Chichester: Wiley, 2005, p. 89.

<sup>15</sup> Dina Czeresnia, *Do contágio à transmissão: ciência e cultura na gênese do conhecimento epidemiológico*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1997, p. 86.

por exemplo, o reconhecimento de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pressupõe a existência de surtos e epidemias que:

*I - apresentem risco de disseminação nacional; II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados; III - representem a reintrodução de doença erradicada; IV - apresentem gravidade elevada; ou V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.616/2011).*

Em relação ao contrato de seguro, contudo, trata-se de saber de que modo opera, e quais os limites da cláusula de exclusão de riscos associados a epidemias e pandemias. Há exemplos de disciplina regulatória da matéria. Em relação aos microsseguros, a Circular SUSEP nº 440/2012 autoriza a exclusão de riscos de *epidemia ou pandemia declarados por órgão competente* (art. 12, I, “d”). Admite a SUSEP a possibilidade de exclusão nas condições gerais relativas ao seguro de pessoas, das epidemias e pandemias, desde que redigidas de modo a contemplar que deverão ser “declaradas por órgão competente”.<sup>16</sup>

Algumas questões desafiam a compreensão desta cláusula de exclusão de risco de epidemias e pandemias, em especial sobre o modo como o conteúdo da exclusão articula-se com o risco delimitado sobre o qual incide a garantia securitária. Não se perde de vista que a garantia, em relação a riscos no seguro, diz respeito sempre ao modo como determinado evento previsto no contrato pode causar lesão ao interesse legítimo garantido. Portanto, é inerente ao contrato a demonstração da causalidade, entre o risco (que é, neste caso, evento potencial e com certa probabilidade) e a lesão ao interesse, que é a situação concreta (o sinistro) que deflagra a eficácia do direito do segurado à prestação de indenização ou ao capital segurado, conforme o caso. Uma interpretação estrita dos termos da cláusula pode concluir que a causa da lesão ao interesse não é a epidemia ou a pandemia, mas a doença.<sup>17</sup> Nestes termos, epidemia e pandemia não seriam tecnicamente riscos, uma vez que este se traduziria na “possibilidade de morrer por esta doença”.

---

<sup>16</sup> Item 69 da “*Lista de Verificação – Seguro de Pessoas – Versão setembro/2012*”, definindo critérios para exercício da competência da SUSEP, nos termos do art. 3º da Res. 117/2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

<sup>17</sup> Assim parece sustentar Ernesto Tzirulnik, *Reflexões sobre o coronavírus e os seguros privados*, mimeo, p. 9.

Nesta visão, epidemia e pandemia seriam condições (evento futuro e incerto de agravamento) que incide sobre o risco em si. Em sentido contrário, sustenta-se o argumento de que a pandemia qualifica o risco de morte (uma vez que expande exponencialmente a probabilidade de risco da sua ocorrência), caracterizando um agravamento substancial cuja relevância poderia justificar sua aproximação da cadeia causal, inclusive para justificar a exclusão.

A redação da cláusula de exclusão em termos excessivamente objetivos (“Riscos excluídos: (...) epidemias e pandemias declaradas por órgão competente”) abre-se à crítica. Contudo, não se pode deixar de considerar que, uma vez prevista no contrato, deva lhe ser atribuído sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio, ou ainda qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes (art. 113, §1º, II e V, do Código Civil). De outro lado, pesarão em favor do segurado as regras que determinam interpretação mais favorável a si, seja no caso de ambiguidade (art. 423 do Código Civil), ou pelo fato de não ter sido ele quem redigiu o dispositivo (art. 113, §1º, IV, do Código Civil).

Outro elemento que deve ser tomado em conta na interpretação da cláusula de exclusão de riscos de epidemia e pandemia, em especial nos seguros de dano em geral, é de que embora caracterizem, em verdade, situações de agravamento, ou mesmo de risco catastrófico, não conduzem, necessariamente, a um juízo sobre a causa do dano (causa da lesão ao interesse segurado). Em razão da epidemia ou da pandemia adotam-se medidas destinadas ao enfrentamento de suas consequências. Poderão ser estas a causa direta das lesões ao interesse garantido: daí justificar-se a exclusão das circunstâncias que estendem e agravam o risco, como causa, que determine o resultado, e não apenas condição que o favorece. Porém, também pode ser objeto de exame a causalidade indireta da pandemia sobre a realização do sinistro, e sua eventual exclusão pelas mesmas razões.

É o que ocorre, por exemplo, em relação às medidas de polícia administrativa adotadas pelo Estado, que dão causa à restrição ou interrupção de atividades, ou que prejudiquem o cumprimento de contratos – hipótese em que, inclusive, pode haver a invocação do fato do príncipe, também objeto de cláusulas de exclusão em determinados seguros (e.g. seguro fiança). Ou mesmo a hipótese de caso fortuito ou de força maior nos seguros garantia, para as situações de inadimplemento

de obrigações do tomador cobertas pelo seguro.<sup>18</sup> Nestes casos, eventual recondução da pandemia às situações de caso fortuito ou de força maior para efeito do contrato de seguro deverão ter em conta a exegese de sua definição legal (art. 393, parágrafo único do Código Civil),<sup>19</sup> bem como sua repercussão concreta em relação ao fato definido como sinistro que deflagra o direito à prestação de indenização securitária.

A precisa aferição do nexo de causalidade é decisiva, igualmente, não apenas para interpretar as situações de epidemias ou pandemias, mas também em relação à delimitação do risco garantido, especialmente em seguros *all risks*. É o que ocorre no caso de seguros que garantem o interesse a lucros cessantes em razão da interrupção da atividade econômica do segurado (*business interruption insurance*). Neste caso, seja no Brasil, seja na experiência de outros países,<sup>20</sup> tais seguros se vinculam, geralmente, às consequências de danos físicos à propriedade e dos lucros cessantes em decorrência da privação do seu uso pelo período necessário

---

<sup>18</sup> Item 11, I, dos Anexos à Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013, relativa às condições padronizadas do Seguro Garantia, tanto para o segurado “Setor Público” (ramo 0775), quanto “Setor Privado” (ramo 0776), prevê, ainda que sem a melhor técnica, a “perda de direitos” na hipótese de *casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro*.

<sup>19</sup> Bruno Miragem, *Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil*. Revista dos Tribunais, v. 1015. São Paulo: RT, maio/2020. Não se perde de vista, igualmente, a possibilidade da limitação temporal, mediante a edição de normas de emergência, para a qualificação de eventos como caso fortuito ou de força maior, visando a restrição a comportamentos oportunistas que venham a invocar os efeitos da pandemia para justificar eventual inadimplemento obrigacional que tenha causa diversa. É o caso, em relação à situação atual da pandemia do coronavírus (Covid 19), da regra proposta no projeto de lei 1179/2020, que estabelece o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus, que em seu art. 1º, parágrafo único, define, *para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid19)*. Em sequência, estabelece o art. 6º, do mesmo projeto de lei: *As consequências decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos*.

<sup>20</sup> Veja-se a referência de Luc Mayaux, *Coronavirus et assurance, La semaine juridique*. Edição Générale, n. 11. Paris: Lexis Nexis, 16 mars 2020, p. 507.

à sua reconstrução ou reparo.<sup>21</sup> A interpretação extensiva desta garantia, ainda que fundado em expectativas razoáveis do segurado em relação ao interesse segurável,<sup>22</sup> encontrará óbice nos próprios termos da cláusula, a tornar imprópria uma equiparação *a posteriori*, entre a previsão expressa de danos físicos à propriedade e efeitos decorrentes das medidas de polícia adotadas para o enfrentamento de epidemias ou pandemias.

Não se desconhece a possibilidade de, havendo contratação específica de seguro com cobertura básica para lucros cessantes,<sup>23</sup> o que poderia recolocar o debate, a partir da interpretação da cláusula que delimita o risco e a que define quais os riscos excluídos. A experiência do mercado brasileiro, contudo, é da contratação do seguro para lucros cessantes como cobertura adicional a seguros para danos patrimoniais, a exemplo da tradição do *business interruption insurance* norte-americano, reconduzindo a discussão à questão original da exigência de danos físicos ao estabelecimento do segurado.

## 7. Síntese conclusiva

Percebe-se que as cláusulas de exclusão de risco têm função relevante no contrato de seguro, em especial para assegurar a dispersão do risco, que é característica inafastável do próprio tipo contratual e de sua base econômica. Sua previsão nas condições gerais, contudo, deve observar limites associados à própria função do contrato em si, não devendo excluir riscos ordinários, bem como quanto ao modo de contratação, seja em relação à suficiente clareza do texto (cuja ausência implica interpretação mais favorável ao segurado), como sua informação prévia ao contratante.

---

<sup>21</sup> Robert E. Keeton, Alan I. Widiss, James M. Fischer. *Insurance law*. 2. ed. St. Paul: West Academic, 2016, p. 189.

<sup>22</sup> Robert E. Keeton, Alan I. Widiss, James M. Fischer. *Insurance law*. 2. ed. St. Paul: West Academic, 2016, p. 143 e ss

<sup>23</sup> A Circular SUSEP nº 560/2017 dispõe sobre o seguro de lucros cessantes, definindo em seu art. 1º, parágrafo único: *Entende-se por seguro de Lucros Cessantes aquele em que o segurado contrata pelo menos uma das coberturas básicas previstas no Capítulo II do Anexo a esta Circular*. O Capítulo II do Anexo à Circular, de sua vez refere, em seus arts. 2º e 3º: *Art. 2º O objetivo do seguro de Lucros Cessantes é garantir uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice. Art. 3º O seguro de Lucros Cessantes deve ser contratado optando-se por pelo menos uma das seguintes coberturas básicas: I – perda de lucro bruto; II – perda de lucro líquido; III – perda de receita bruta; IV – despesas fixas.*

No caso das cláusulas que excluem os riscos de epidemias e pandemias, como regra atendem as funções próprias de assegurar a dispersão e homogeneidade do risco. Admitidas nas condições gerais de diversos ramos de seguros, contudo, poderão observar divergências sobre sua interpretação, ou ainda quanto à relação causal direta entre a lesão ao interesse cuja cobertura se reclame e a situação de epidemia ou pandemia.

MIRAGEM, B. N. B.. Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias: aspectos conceituais. Revista Jurídica de Seguros / CNSeg. Rio de Janeiro: CNSeg, nº 12, 108-120. maio de 2020. ISSN 2359-1447